



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07572/12

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.321 / 2.015

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA LAURA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **07251-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Rita**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.524 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **26/06/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Eletrônico do Município de SANTA RITA, de 26/06/2015.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor Hudson Veras de Almeida.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 86/87), após cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.096/2015<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.096/2015 pelo atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor HUDSON VERAS DE ALMEIDA;**

2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de agosto de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> Assinando prazo (fls. 76/77) ao responsável, para atender à solicitação da Auditoria (fls. 69): cópia da publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa, conforme disposto no art. 5º, II, d, da Resolução Normativa RN TC nº 103/98.